



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.712/2013
Autuação:	28/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-25/13 e Termo de Notificação nº 34/2013.
Sessão Regulatória:	27 de Março de 2014

RELATÓRIO

Estes autos iniciaram-se em razão da CI CAENE nº. 092/13, que, tendo em vista o Relatório de Fiscalização P-025/13 e respectivo Termo de Notificação, solicitou à SECEX a abertura de processo regulatório.

De fls. 06 a 09 constam o Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-025/13, a 2ª via do Termo de Notificação nº. 034/2013, e o Ofício CAENE nº. 173/13, que cientificou a Concessionária desses últimos documentos¹, "(...) para conhecimento e providências cabíveis."

No citado Relatório, a CAENE explicou que a vistoria foi realizada "(...) para verificação das obras constantes na planilha encaminhada pela Concessionária CEG" e relatou, anexando foto, que no endereço sito na Av. do Contorno esquina Cozumel 2, havia "tapume posicionado de forma a não isolar toda a área onde estava sendo executada a obra, o mesmo ainda se encontrava em mal estado de conservação, além de não apresentar as sinalizações necessárias.". Concluiu, em sequência, que foram identificadas irregularidades capazes de ferir as normas listadas no Relatório de Fiscalização mencionado e solicitou à Concessionária a adoção de providências para sanar as inadequações ou, caso já finalizadas as obras, fossem encaminhados

¹ RF CAENE P-025/2013 e TN Nº 034/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

documentos fotográficos, "(...) indicando a recomposição feita em cada ponto onde houve intervenção."

Através da DIJUR - E - 2276/13² a CEG anexou foto e afirmou que o registro fotográfico comprovava a finalização da obra, "(...) bem como a retirada do tapume."

À fl. 18 está presente o parecer da Câmara Técnica de Energia que, antes de pronunciar-se, juntou aos autos a cópia da Resolução³ em que consta a distribuição do feito para a minha relatoria.

Na manifestação à fl. supramencionada, então, a CAENE afirmou que o presente processo referia-se à "(...) vistoria realizada em obra da Concessionária (...) que estava sendo realizada na Avenida do Contorno esquina com Cozumel, a qual gerou o Relatório de Fiscalização P - 025/13", e ressaltou que no local da obra "(...) foram verificadas inadequações referentes a sinalização e a segurança", restando "(...) evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Clausula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão (...)", bem como das normas NT - 813 - BRA⁴, NT 215 - BRA⁵ e NT - 131 - BRA⁶.

Instada a apresentar considerações, a Concessionária CEG⁷ ratificou o esclarecido por meio da DIJUR - 2276/13, aduzindo que "(...) recorrentemente é cobrado dos profissionais terceirizados atuantes em obras da CEG que realizem a colocação dos tapumes de forma adequada, entretanto, muitas das vezes, feita a colocação de forma adequada, a mesma é danificada por transeuntes.". Alegou, ainda,

² Fls. 11/12.

³ Resolução nº. 407, de 17/12/2013, cuja cópia encontra-se à fl. 17.

⁴ PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO

⁵ SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

⁶ OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR.

⁷ DIJUR - E - 084/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

que remeteu relatório fotográfico capaz de comprovar as medidas "(...) para a regularização de todas as situações de irregularidades apontadas pela CAENE."

A CEG solicitou fosse considerada sua conduta diligente e requereu o arquivamento do feito, sem a aplicação de sanção, porque "(...) diligentemente procedeu com a regularização das condições da obra em tela, objeto do Relatório de Fiscalização em comento (...)", entendendo ser "(...) inexistente qualquer fato que consubstancie a imputação de penalidade (...)" à Concessionária.

Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu que a Câmara Técnica deveria tecer comentários sobre os documentos acostados às fls. 11/12, pelo que a CAENE afirmou restar comprovado "(...) que a Concessionária tomou medidas corretivas acerca dos apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização CAENE P- 25/13, folhas 07, 08 e 09", mas o fato da Concessionária ter adotado as exigências técnicas não eximia a CEG "(...) da responsabilidade decorrente dos descumprimentos apontados no parecer contido na folha 18."

Corroborando com a CAENE, a Procuradoria emitiu seu parecer no sentido de que "(...) houve os descumprimentos assinalados (...)", ressaltando que "(...) os mesmos foram sanados (...)" e sugerindo penalidade à Concessionária.

Em razões finais⁸, a CEG repisou que o registro fotográfico apresentado comprovava que a Delegatária acatou as orientações da AGENERSA. Afirmando existir semelhança do presente feito com os autos de nº. E-12/003.604/2013, no qual o Conselho - Diretor da AGENERSA reconheceu, segundo a Concessionária, a inexistência de responsabilidade da CEG no caso por adoção de postura diligente e realização dos procedimentos necessários, a Delegatária requereu o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer sanção, por respeito à segurança jurídica, observância à harmonia nas decisões, e porque a Concessionária substituiu os

⁸ DIJUR - E - 381/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

tapumes em má conservação, recolocou a sinalização, retirou os materiais excedentes e efetuou a recomposição dos trechos.

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.712/2013
Data 28/11/2013 Cls.: 43
Rubrica ORB ID: 44395604

Processo nº:	E-12/003.712/2013
Autuação:	28/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-25/13 e Termo de Notificação nº 34/2013.
Sessão Regulatória:	27 de Março de 2014

VOTO

O presente processo foi aberto em razão do Relatório de Fiscalização CAENE Nº. P-025/13 e respectivo Termo de Notificação¹, documentos gerados, conforme se verifica do relato da Câmara de Energia da AGENERSA (fl. 18), a partir de "(...) *vistoria realizada em obra da Concessionária (...) que estava sendo realizada na Av. do Contorno esquina com Cozumel (...).*".

Ressalte-se que, no referido relatório, a CAENE certificou irregularidades que feriam as normas técnicas nele apontadas², registrando, através de foto, que o tapume localizado na fiscalização não isolava "(...) *toda a área onde estava sendo executada a obra (...)*", encontrava-se mal conservado, e não apresentava as sinalizações necessárias. Esse, aliás, o motivo pelo qual foi aberto o presente regulatório, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Em razão disso e após afirmar que verificou inadequações referentes à sinalização e segurança, a Câmara Técnica evidenciou "(...) *o descumprimento da*

¹ TN nº 034/2013.

² "NT - 813 - BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO.

NT - 215 - BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

NT - 131 - BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com pressão de serviço até 4 Bar; Manual Especificações Sinalização - Gerência de Relações Externas - CEG; Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais - CEG.



Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Clausula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 (...)", ambos do Contrato de Concessão, bem como o desrespeito às seguintes normas: NT - 813 – BRA, NT - 215 – BRA, e NT - 131 – BRA.

No mesmo sentido do parecer Técnico foi a opinião da Procuradoria da AGENERSA, a qual registrou que *"(...) houve os descumprimentos assinalados pela CAENE (...)"* e sugeriu penalizar a CEG.

Diante do constatado, a proposição a este CODIR não poderá ser outra senão a de aplicar penalidade à Concessionária CEG, considerando que a Delegatária não atendeu ao disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, § 1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão, especificamente no que tange à não observância aos princípios da segurança e qualidade, e ao não cumprimento de normas regulamentares do serviço.

Frise-se que as alegações da Concessionária no sentido de que a situação foi regularizada, que diligentemente cobra dos seus terceirizados *"(...) a colocação dos tapumes de forma adequada (...)"*, e que a colocação regular é, muitas vezes, *"(...) danificada por transeuntes"*, não excluem, sob pena de omissão desta Autarquia, a penalização à Delegatária, porquanto já configurados os descumprimentos acima indicados. Vejam o que concluiu a CAENE, *verbis*:

"(...) a Concessionária tomou medidas corretivas acerca dos apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização CAENE P-25/13, folhas 07, 08 e 09.

No entanto, (...) o fato da Concessionária ter cumprido as exigências técnicas, após ser notificada por esta AGENERSA através do Termo de Notificação 034/2013, folha 06, não exime a mesma da responsabilidade decorrente dos descumprimentos apontados no parecer contido na folha 18."



Ademais disso, embora a CEG insinue que a decisão tomada no processo E-12/003.604/2013³, no qual "(...) *restou reconhecida a inexistência de repensabilidade da CEG*", deva ser, por similaridade de objetos, aqui adotada, impende esclarecer que isso não obriga o colegiado, estando o Conselho – Diretor desta AGENERSA, pautado na análise criteriosa e pontual dos casos e sem prejuízo de majorar a sanção nas hipóteses de reincidência ou recorrência, comprometido apenas com a coerência e harmonia de suas decisões. Nesse sentido, nada obstante a citação, pela Concessionária, de um caso em que o CODIR isentou a CEG de penalidade, observe-se que, em outros 05 (processos nº. E-12/003.706/2013⁴, E-12/003.708/2013⁵, E-12/003.704/2013⁶, E-12/003.711/2013⁷ e E-12/003.710/2013)⁸, foram impostas penas, ainda que mínimas, à Delegatária.

Dessa forma, de acordo com os pareceres exarados nos autos e levando-se em conta que a adoção das providências inerentes ao caso em comento deve atenuar, em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção a ser impingida à Concessionária CEG, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

³ De relatoria do i. Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira.

⁴ De relatoria do i. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza.

⁵ De relatoria do i. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza.

⁶ De relatoria do i. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

⁷ De relatoria do i. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

⁸ De minha relatoria.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO *Serviço Público Estadual*

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 27 DE MARÇO DE 2014

*Processo nº E-12/003.712/2013
Data 28/11/2013 Fls.: 46
Rubrica: ORB, ID 44395604*

CONCESSIONÁRIA CEG – Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-25/13 e Termo de Notificação nº 34/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.712/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

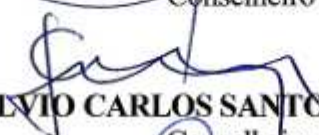
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

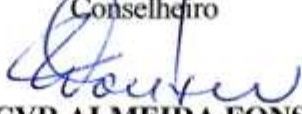
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

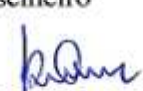
Rio de Janeiro, 27 de Março de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator